

disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos atos que integram o processo eleitoral; e que essa celeridade implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos contidos no Código de Processo Civil, direta ou indiretamente relacionados com prazos para a prática de atos pelas partes. Note-se, aliás, que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil tem, como se sabe, de ter em conta as especialidades decorrentes da própria Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que prevalece sempre que a mesma contenha, ou disposição expressa, ou regime globalmente incompatível com qualquer preceito do Código de Processo Civil.

[...]

Note-se, aliás, que, no âmbito do processo eleitoral, é especialmente justificada a exigência de que só possa ser considerada a data em que o ato foi praticado se tiver dado entrada no Tribunal dentro do horário de funcionamento da secretaria, já que os prazos que o tribunal tem de respeitar na sua apreciação são particularmente curtos.»

Este entendimento é inteiramente aplicável ao caso em apreço.

Assim, considerando que o termo do prazo de apresentação das candidaturas à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores coincide com o termo do horário normal da secretaria judicial do Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo, ou seja as 16:00 horas do dia 3 de setembro de 2012, é de concluir que a candidatura do Partido pelos Animais e pela Natureza — PAN à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (círculo eleitoral da Terceira) foi apresentada depois de terminado o prazo fixado no n.º 2 do artigo 24.º da LEALRAA.

6 — Decisão. — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de não admissão da candidatura do Partido pelos Animais e pela Natureza — PAN à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (círculo eleitoral da Terceira), a realizar no dia 14 de outubro de 2012.

Lisboa, 19 de setembro de 2012. — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Vitor Gomes* — *Fernando Vaz Ventura* — *Maria Lúcia Amaral* — *J. Cunha Barbosa* — *Maria João Antunes* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *João Cura Mariano* — *Ana Guerra Martins* — *Catarina Sarmento e Castro* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

206407695

## 7.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio n.º 13504/2012**

**Processo n.º 620/11.8YXLSB — Insolvência pessoa singular (requerida)**

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Pedro Homem Rebelo Pinto, nascido em 03-02-1943, NIF 124336280, BI 378541, endereço: Rua Joaquim Rocha Cabral, 22, 5.º esq., 1600-086 Lisboa.

Edmunda Maria Manteigas Oliveira Correia, nascida em 28-06-1962, NIF 178903795, BI 6496809, endereço: Rua Joaquim Rocha Cabral, 22, 5.º Esq., 1600-086 Lisboa.

Administrador de insolvência e fiduciário: Maria Teresa Martins Revês, endereço: Estrada de Benfica, 388 atelier, 1500-101 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocor-

rência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

18-09-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mafalda de Carvalho e Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Simões*.

306395789

## 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

**Anúncio n.º 13505/2012**

**Processo: 5820/11.8TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Ângela Maria Pinto Amorim.

Credor: Barclays Bank Plc.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Ângela Maria Pinto Amorim, Rececionista, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 01-01-1969, nacional de Portugal, NIF — 192316940, BI — 9020689, Endereço: Rua Marc Gueifães, 245 -1.º Dtº, 4470-027 Maia.

Administrador de Insolvência: Miguel Gomes, Rua Santa Catarina, 951, 2.º C, Lisboa, 4000-455 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado Administrador de Insolvência: Miguel Gomes, Endereço: Rua Santa Catarina, 951, 2.º C, Lisboa, 4000-455 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

02/02/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Berta F. Gonçalves Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Fernandes*.

305707969

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**Deliberação (extrato) n.º 1347/2012**

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 19 de setembro de 2012:

Dr. Luís Ricardo Novais Ferreira Leite, juiz de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga (área administrativa) — nomeado para, em regime de acumulação, exercer funções na área do contencioso tributário do mesmo Tribunal.

20 de setembro de 2012. — O Presidente, *António Francisco de Almeida Calhau*.

206415098